



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Sul - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010395 - Fone: 3214-9215

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002465-55.2018.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DA SRTE/RS - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Versam os autos sobre mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT, no afã de ver concretizado o efeito suspensivo de que é dotado recurso que apresentou perante o TCU, de molde a que seus associados, afetados por decisão daquela Corte, não tenham suprimida parcela remuneratória, suspensa pelo órgão pagador.

Afirma, o impetrante, que diversos de seus filiados, aposentados, tiveram homologadas suas aposentadorias pelo TCU, mas com supressão da verba denominada "Bônus de Eficiência". Os aposentados ocupavam cargos de auditores fiscais do trabalho e a Superintendência Regional do Trabalho no RS, notificada da decisão do TCU, determinou a supressão da verba, a contar do próximo pagamento, aprazado para 02/02/2018.

Inobstante, os auditores aposentados apresentaram Pedido de Reexame perante o TCU, recurso dotado de efeito suspensivo, o que significa que os proventos, enquanto não julgado tal recurso, deveriam conter a verba indigitada. Por isso, pedem, em decisão liminar, que seja determinada a reinclusão da verba, em razão da interposição do Pedido de Reexame.

É a síntese. Delibero.

Verifico, *prima facie*, que os acórdãos prolatados pelo TCU foram prolatados entre 08/11/2017 e 12/12/2017. A par disto, os Pedidos de Reexame foram protocolados entre 13/12/2017 e 10/01/2018. Considerando estas datas recentes, somado ao fato de que o impetrante não comprovou que algum destes recursos já tenha sido recebido, é possível que o órgão pagador desconheça a existência dos recursos e tampouco a eventual atribuição de efeito suspensivo. Na verdade, não há notícia de que algum dos recursos já tenha sido recebido.

Portanto, encontrando-se apenas ciente do julgamento que determinou a cessação "no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento aos inativos Neusa Baldasso Pires da Costa, Nilo Manoel Mattia, Norma Leal Podolsky Paes, Nívia Terezinha Fontoura de Barros e Paulo Ari Benício do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária;" compreende-se a providência tomada pelo ente pagador, de retirar a rubrica dos contracheques, conforme

5002465-55.2018.4.04.7100

710005460263.V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

demonstra o documento CHEQ72, em contraposição aos contracheques juntados no evento 3.

Todavia, é fato que os filiados do Sindicato protocolaram recurso e é fato que tal recurso tem previsão regimental de efeito suspensivo, nos termos do Regimento Interno do TCU, arts. 285 c/c 286. Tal medida, embasada pela previsão de efeito suspensivo, socorre a "aparência de bom direito" necessária ao provimento liminar. Assim, temos os filiados do Sindicato autor prestes a se verem privados de parcela de seus proventos, apesar de o próprio TCU ter alertado sobre o efeito suspensivo, nestes termos: "*o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;*". Então, ainda que não recebidos os Pedidos de Reexame, é fato que o efeito suspensivo foi admitido pelo próprio TCU.

Posto isto, tenho que os autos reúnem elementos suficientes à concessão da liminar *inaudita altera pars*, pois até a data do próximo pagamento, não decorreria tempo hábil à notificação e manifestação da autoridade. O *periculum in mora* decorre justamente da possibilidade iminente de se verem, os filiados do autor, privados de parcela dos proventos. E tal decisão não implicará prejuízo ao órgão de origem dos mesmos, pois uma vez negado provimento aos recursos, a decisão terá toda sua carga de eficácia contada da notificação do acórdão, sendo possível a recuperação das verbas eventualmente pagas de modo indevido, mediante desconto nos proventos.

ISTO POSTO, DEFIRO A LIMINAR, determinando que se intime a autoridade impetrada para que reinclua nos proventos dos filiados do autor afetados por decisões do TCU que determinaram a supressão da rubrica "Bônus de Eficiência e Produtividade", no âmbito dos Acórdãos 2463/2017, 11231/2017, 10509/2017, 2879/2017, 10510/2017, 2880/2017, 10511/2017, 2889/2017, 10512/2017, 2881/2017, 10513/2017, 2882/2017. A presente determinação é válida até que os recursos apresentados junto ao TCU sejam (eventualmente) recebidos sem efeito suspensivo, ou que sejam julgados.

Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que julgarem convenientes, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09.

Ainda, **dê-se ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos moldes do art. 7º, inciso II, da referida Lei.

Após, voltem os **autos conclusos**.

Documento eletrônico assinado por **ANA MARIA WICKERT THEISEN, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710005460263v10** e do código CRC **e9620a24**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA MARIA WICKERT THEISEN
Data e Hora: 22/01/2018 17:13:43

5002465-55.2018.4.04.7100

710005460263.V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

5002465-55.2018.4.04.7100

710005460263 .V10